



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000745-35.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDREIRA ANHANGURA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-35.2009.8.26.0108

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO

APELADO: PEDREIRA ANHANGURA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

VOTO Nº 26.885

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal contra Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, devido à não localização de bens penhoráveis, não atribui responsabilidade ao credor pelos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 4. O Código de Processo Civil e o Tema nº 1229 do STJ estabelecem que, na prescrição intercorrente, não cabe imposição de honorários advocatícios ao credor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na execução fiscal extinta por prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Legislação Citada: CPC, art. 85, caput; art. 85, §10º; art. 921, §5º. Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.046.269/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO**, tirado contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", que, nos autos da "execução fiscal" promovida contra **PEDREIRA ANHANGURA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO**, reconheceu a prescrição intercorrente e fixou honorários advocatícios em desfavor da pessoa jurídica de direito público, consoante r. sentença de fls. 107/109.

Em suas razões (fls. 130/132), **FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO** argumenta, em apertada síntese, que não há obrigação da parte exequente pagar honorários por extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque a extinção do processo não ocorreu por inércia da Fazenda, mas sim pela ausência de bens da executada para cobrir seu débito. Requer, assim, o provimento do recurso para que haja o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Recurso regularmente processado, livre de preparo em razão do disposto no art. 1.007, §1º do CPC, desafiando contrarrazões às fls. 147/150.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se apelante contra a r. sentença

de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente e fixou honorários advocatícios em desfavor da pessoa jurídica de direito público.

E, pelo que se depreende do acervo fático-probatório acostado aos autos, o recurso comporta provimento.

Pois bem.

A questão controvertida foi objeto do **tema vinculante nº 1229** foi fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.046.269/PR com os seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.**

1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente ? prescrição intercorrente ? for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.

5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida

em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal.

7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Oportuno salientar que a mesma solução decorre da literalidade do Código de Processo Civil, ao regulamentar a prescrição intercorrente no processo de execução, o diploma adjetivo afasta expressamente a imposição de honorários:

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º **O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.**

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, **sem ônus para as partes.** (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

In casu, percebe-se que a execução fiscal permaneceu suspensa por prazo superior ao lapso prescricional. Destarte, a demanda foi extinta, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80)¹.

Diante disso, a prevalecer os termos da sentença recorrida, estar-se-ia a atribuir dívida à parte exequente, que nada recebeu no curso do processo, única e exclusivamente em razão da falta de bens da parte executada. Solução que viola a lógica inerente ao processo de execução, bem como os princípios da sucumbência (art. 85 caput do CPC) e da casualidade (art. 85, §10º do CPC), que norteiam a atribuição da obrigação processual de pagar honorários advocatícios.

Em suma, é medida de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Ante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para **afastar** a obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência imposta à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

¹ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.